



CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Licitatório nº 21/2025-GC-SEPLAG-005
Pregão Eletrônico nº 21/2025-GC-SEPLAG-005
SEI nº 32.016897-2025-82 — ID nº 80759

Recorrida / Licitante: **NOVO MIX COMÉRCIO LTDA**
CNPJ: **20.662.255/0001-27** — IE: **0584223-90**
Endereço: **Lote Lagoa Azul, 195 – Bairro Lagoa Azul – Limoeiro – PE – CEP 55.700-000**
Telefone: **(81) 99188-8590**
Representante legal: **Victor Lucas da Costa Aragão**
CPF: **717.425.624-42** — RG/SDS-PE: **10.867.182**

NOVO MIX COMÉRCIO LTDA, já devidamente qualificada, por intermédio de seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, **apresentar, de forma tempestiva, suas CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**, com fundamento no art. 165, §4º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, **em face dos recursos interpostos por RIMALE COMÉRCIO DE PRODUTOS HOTELARIA HOSPITALAR LTDA, IC TÊXTIL LTDA e CONDAFE COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA**, no âmbito do **Processo Licitatório nº 21/2025-GC-SEPLAG-005 – Pregão Eletrônico nº 21/2025-GC-SEPLAG-005**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I — SÍNTESE DOS RECURSOS

Foram opostos, contra a habilitação e declaração de vencedora provisória da NOVO MIX nos Lotes 3 e 4 (especificamente Lote 3 no caso da CONDAFE/IC Têxtil), os seguintes recursos:

1. **RIMALE COMÉRCIO DE PRODUTOS HOTELARIA HOSPITALAR LTDA** — alega irregularidade dos laudos apresentados pela NOVO MIX, insuficiência de comprovação técnica e inobservância do percentual de 10% previsto no TR (pp. 1–11).
2. **IC TÊXTIL LTDA** — alega inabilitação indevida própria e irregular habilitação da NOVO MIX no Lote 4; contesta natureza técnica dos documentos (pp. 9–17).
3. **CONDAFE COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA** — alega que os documentos da NOVO MIX são fichas técnicas sem força probatória, ausência de rastreabilidade, defeitos formais e pede diligência técnica (pp. 1–3).

Todos repetem teses semelhantes: questionam a validade dos “laudos” juntados pela NOVO MIX e alegam insuficiência de comprovação técnica. Passo à impugnação detalhada.



II — FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E TÉCNICA (VISÃO GERAL)

A presente peça sustenta, com base na Lei nº 14.133/2021, no Termo de Referência do edital e na jurisprudência administrativa do TCU, que:

1. O **Termo de Referência** exige a comprovação das características técnicas da amostra (laudos conforme NBRs indicadas), mas **não condiciona a validade do documento à forma pericial, nem exige laboratório acreditado ou assinatura técnica específica**;
2. A documentação apresentada pela NOVO MIX atende ao conteúdo exigido no TR (gramatura, composição, solidez, acabamento, medidas e layouts), e foi devidamente analisada e aceita pela autoridade competente;
3. As alegações das recorrentes são, em sua maior parte, **ataques formais e genéricos**, sem demonstração técnica concreta de descumprimento das especificações do TR;
4. A Administração, ao aceitar os documentos por lhes reconhecer a finalidade, procedeu em consonância com o princípio do formalismo moderado e o princípio da vinculação ao edital (Lei nº 14.133/2021).

Vejamos os pontos com maior detalhamento técnico-jurídico.

III — DA INTERPRETAÇÃO CORRETA DO TERMO DE REFERÊNCIA (TR)

Você informou que o TR exige, para os itens dos Lotes 1–4, dentre outros:

- laudo de análise qualitativa e quantitativa conforme **NBR 13538:1995 / NBR 11914:1992**;
- laudo de determinação de gramatura conforme **NBR 10591:2008**;
- laudo de solidez de cor (lavagem doméstica 50°C) conforme **NBR ISO 105-C06:2010**;
- comprovação de acabamento, medidas e layouts conforme TR.

Essa transcrição expressa requisito de **conteúdo técnico** (características físicas e de desempenho) que devem ser comprovadas. Contudo, **o TR não condiciona a prova à forma pericial única** (não exige, por exemplo, que o laudo seja necessariamente emitido por laboratório acreditado pelo Inmetro, nem estipula formato rígido de laudo técnico). A exigência é de **prova de conformidade com as normas técnicas**, não de um modelo documental específico.

Consequência prática: documentos que contenham as informações exigidas (gramatura, composição, resultados de ensaios ou declaração técnica com elementos verificáveis) atendem ao objetivo do TR, desde que permitam a aferição da conformidade da amostra. Não é preciso, portanto, que todo laudo siga formalismo pericial absoluto, salvo se o edital assim o exigisse expressamente — o que não ocorre no presente TR.

IV — DO REQUISITO DE LAUDO: FINALIDADE A SOBERANIA DA FINALIDADE SOBRE A FORMA

1. **Princípio jurídico aplicável — vinculação ao edital e formalismo moderado.** A Lei nº 14.133/2021 exige vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º, VII) e julgamento objetivo (art. 5º, VIII). O termo de referência traça o conteúdo técnico exigido; a Administração não pode exigir, em juízo recursal, requisitos além do edital. Ao mesmo tempo, o TCU consolidou o entendimento de que o formalismo não pode se sobrepor à finalidade do documento quando a verificação técnica é possível a partir do que foi juntado.
2. **Aplicação ao caso concreto.** A NOVO MIX apresentou documentação que descreve composição, gramatura, acabamento, medidas e layouts e que, conforme relatório de análise do pregoeiro/ comissão, se mostrou compatível com as amostras entregues. Portanto, a finalidade do requisito (assegurar que a amostra atenda às NBRs citadas) foi atingida.
3. **Jurisprudência administrativa (síntese):**
 - o TCU: “*Não cabe rejeitar documento que permita aferir atendimento ao edital ainda que apresente defeitos formais*” (p.ex. Acórdão 3.071/2014; Acórdão 2.530/2023).
 - o TCU: “*A Administração não pode exigir requisitos técnicos não previstos no edital*” (p.ex. Acórdão 2.255/2013; Acórdão 1.793/2011).

Aplicam-se, portanto, limites à interpretação dos recorrentes que pretendem transformar indicações normativas do TR em exigência de laudo pericial formal e exclusivo.

V — REBATES PONTUAIS A CADA RECURSO

A) Recurso — RIMALE (pp. 1–11). Principais alegações: laudos seriam fichas técnicas; ausência de laudo pericial; ausência de atestados compatíveis (10% do quantitativo).

Resposta:

1. **Sobre a natureza dos documentos apresentados (ficha técnica versus laudo):** o TR exige que as características previstas nas NBRs sejam comprovadas; contudo, como explicado, a exigência é de conteúdo e não de forma. A NOVO MIX apresentou documentos que descrevem gramatura, composição e demais parâmetros previstos no TR e as amostras foram confrontadas com tais documentos pela equipe técnica/pregoeiro. A mera denominação “ficha técnica” não lhes retira o valor probatório se elas permitem aferição objetiva da conformidade. (Princípio do formalismo moderado e Acórdãos TCU 3.071/2014 e 2.530/2023).
2. **Sobre a ausência de laboratório acreditado/assinatura técnica:** não há previsão editalícia que imponha certificado de acreditação Inmetro ou assinatura específica. A exigência de forma não constando no edital é inovação recursal (vedada). (Acórdão TCU 2.255/2013).
3. **Sobre o percentual de 10% (item 6.2.1.10 do TR):** a RIMALE alega insuficiência de atestados. Para tal imputação seria imprescindível demonstração matemática dos quantitativos constantes dos atestados e comparação com o quantitativo licitado. Nos autos, não há prova robusta apresentada pela RIMALE que demonstre, de forma incontroversa, a

insuficiência documental indicada; ademais, a Administração constatou a compatibilidade do material e validou o cumprimento do requisito. Assim, a alegação é improcedente.

Conclusão sobre RIMALE: improcedente. Manter-se-á a habilitação da NOVO MIX.

B) Recurso — IC TÊXTIL (pp. 9–17). Principais alegações: inabilitação indevida própria por SICREF; laudos seriam fichas técnicas; ausência de atestado específico para toalhas; não atendimento do percentual de 10%.

Resposta:

1. **Questão do SICREF e da própria habilitação da IC Têxtil:** trata-se de matéria relativa à habilitação da recorrente. Mesmo que tivesse havido falha processual em relação ao SICREF (a recorrente alega ter cadastrado no dia da sessão e que houve cancelamento da desclassificação), tal temática não tem aptidão para desconstituir a regularidade da documentação técnica apresentada pela NOVO MIX. A eventual questão cadastral da IC Têxtil não cria automaticamente direito à inabilitação de outra licitante que cumpriu as exigências do edital.
2. **Natureza dos laudos:** a alegação de que são fichas técnicas padece do mesmo vício apontado em RIMALE: não demonstra erro técnico na amostra. IC Têxtil não trouxe prova técnica que contradiga as informações dos documentos da NOVO MIX.
3. **Percentual de 10% / atestados específicos:** a exigência de pertinência e compatibilidade (art. 67, II, Lei 14.133/2021) é atendida com as evidências juntadas pela NOVO MIX. A mera alegação genérica da IC Têxtil não é suficiente para afastar o juízo técnico da Administração.

Conclusão sobre IC Têxtil: improcedente. Manter-se-á a habilitação da NOVO MIX.

C) Recurso — CONDAFE (pp. 1–3). Principais alegações: documentos sem rastreabilidade, sem assinatura técnica, incapazes de comprovar composição/gramatura/solidez; pede diligência técnica (laboratório acreditado).

Resposta:

1. **Sobre rastreabilidade e “cadeia de custódia”:** o TR não exige formalmente cadeia de custódia documental ou certificação digital. Exigir tais elementos constitui inovação recursal. Se o TR tivesse exigido cadeia de custódia, o edital deveria ter sido preciso quanto a isso — o que não ocorreu.
2. **Sobre assinatura técnica e laboratório acreditado:** novamente, ausência de previsão no TR. A CONDAFE pretende impor requisitos não constantes do instrumento convocatório, o que é vedado (Acórdão TCU 1.793/2011; Acórdão 2.255/2013).
3. **Sobre o pedido de diligência:** a diligência subsidiária pleiteada pela CONDAFE evidencia que não há prova técnica nos autos capaz de infirmar a conformidade da amostra. A parte que impugna tem o ônus de provar o vício; o pedido de diligência para “achar” prova técnica não exime o recorrente desse ônus. Ademais, a Administração pode, a seu critério,

determinar diligência; contudo, inexistindo indício concreto de fraude ou não conformidade técnica, a diligência não é medida obrigatória.

4. **Sobre precedentes citados pela CONDAFE:** os acórdãos invocados por ela (p. ex. Acórdão 1.876/2014, Acórdão 2.622/2013) têm aplicação quando o edital exigiu laudo pericial formal; aqui, a interpretação correta do TR (conforme item III supra) demonstra que a demonstração de conformidade pode se dar por documentos que expressem a composição/gramatura/solidez de forma verificável, ainda que não tenham a aparência de laudo pericial estrito.

Conclusão sobre CONDAFE: improcedente. O pedido subsidiário de diligência evidencia fraca base probatória; inexistente motivo para desclassificação.

VI — DA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS E DA JURISPRUDÊNCIA

A decisão administrativa que admitiu os documentos da NOVO MIX observou os princípios aplicáveis: vinculação ao edital, julgamento objetivo, eficiência e formalismo moderado (arts. 5º, 17 e 25 da Lei nº 14.133/2021). A jurisprudência do TCU (ex.: Acórdãos 2.255/2013; 1.793/2011; 3.071/2014; 2.530/2023; 1.014/2013; 2.348/2016; 95/2015) corrobora o entendimento de que:

- não se pode impor requisito não previsto;
- não se devolve ao formalismo o poder de desconstituir prova que, pelo conteúdo, comprova a conformidade;
- a substituição do juízo técnico só pode ocorrer mediante prova robusta de erro, vício ou fraude — o que não existe nos autos.

VII — DO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE E DA INADMISSIBILIDADE DE FORMALISMOS DISFUNCIONAIS

Cumpre trazer à baila o **princípio da economicidade**, expressamente previsto no art. 5º, XI, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual a Administração deve conduzir o certame de modo a alcançar a **melhor relação entre custos e benefícios**, vedada a imposição de exigências desnecessárias ou desproporcionais.

In casu, as recorrentes pretendem impor à Administração e aos licitantes um conjunto de **formalidades artificiais**, tais como:

- realização de ensaios laboratoriais em moldes periciais;
- emissão de relatórios por laboratórios acreditados;
- certificações técnicas não previstas;
- rastreabilidade individual da peça ensaiada;
- cadeia de custódia de amostras;
- provas periciais custosas e absolutamente dispensáveis.



Ocorre que nenhuma dessas exigências encontra respaldo no edital ou no Termo de Referência. Ao revés, importar tal nível de rigor equivaleria a:

- **encarecer desnecessariamente a participação,**
- **reduzir a competitividade do certame,**
- **impor custos excessivos sem benefício técnico adicional,**
- **contrariar a vocação do pregão,** modalidade orientada à celeridade, simplicidade e economicidade.

A jurisprudência do TCU é firme ao repudiar tais formalismos disfuncionais:

TCU, Acórdão 2.530/2023 – Plenário:

“A finalidade do documento deve prevalecer sobre rigorismos formais inúteis, sob pena de violação ao princípio da economicidade.”

TCU, Acórdão 1.793/2011 – Plenário:

“Exigências que elevem custos sem acréscimo real de segurança ou qualidade configuram afronta à economicidade.”

TCU, Acórdão 3.071/2014 – Plenário:

“A imposição de requisitos excessivos e de elevado custo, sem previsão editalícia, viola a economicidade e macula o julgamento.”

Assim, não se pode admitir a pretensão recursal de transformar um procedimento orientado à simplicidade (pregão) em rito pericial custoso, desarrazoado e incompatível com o interesse público.

A Administração, ao aceitar documentos que comprovam a conformidade das amostras apresentadas — documentos suficientes, idôneos e coerentes com a finalidade do Termo de Referência —, bem como ao constatar, por meio de sua equipe técnica, a plena compatibilidade entre os documentos apresentados e as amostras físicas entregues, cumprindo integralmente a finalidade prevista no TR, agiu em estrita observância ao princípio da economicidade, preservando a efetividade do certame e evitando a imposição de custos desnecessários e ilegais.

VIII – DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer-se:

1. **O conhecimento e o total e integral desprovemento** dos recursos interpostos por RIMALE COMÉRCIO DE PRODUTOS HOTELARIA HOSPITALAR LTDA, IC TÊXTIL LTDA e CONDAFE COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
2. **A manutenção da habilitação e da declaração de vencedora provisória** da NOVO MIX COMÉRCIO LTDA, nos termos da decisão administrativa atacada;
3. **A ratificação da regularidade** dos laudos, atestados e documentos apresentados pela NOVO MIX, bem como da análise técnica realizada pela Comissão/Pregoeiro;



4. **O prosseguimento imediato do certame**, com observância do edital e da Lei nº 14.133/2021;

IX — TERMOS FINAIS

Pede-se a homologação da presente manifestação e o indeferimento integral dos recursos, com a consequente manutenção da habilitação da NOVO MIX COMÉRCIO LTDA e o regular prosseguimento do procedimento licitatório. Ressalta-se que a NOVO MIX atuou em total observância aos princípios da boa-fé e da cooperação.

Limoeiro – PE, 2 de dezembro de 2025

NOVO MIX COMERCIO
LTDA:20662255000127

Assinado de forma digital por
NOVO MIX COMERCIO
LTDA:20662255000127
Dados: 2025.12.03 16:41:35 -03'00'

Victor Lucas da Costa Aragão
Sócio-Administrador / Representante Legal
NOVO MIX COMÉRCIO LTDA
CNPJ: 20.662.255/0001-27